



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000002/92-11  
Recurso nº. : 74.813  
Matéria : IRPF - Exs: 1987 a 1990  
Recorrente : FRANCISCO ROGÉRIO DE VASCONCELOS  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 17 de março de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.054

**IRPF - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA -** O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde são considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -** Exercícios de 1987 a 1989 - Tributam-se na cédula "H", no período a que se referirem, como representativos de origem não comprovada, os valores do acréscimo patrimonial apurado, quando o contribuinte não provar que esse aumento teve origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

**IRPF - EMPRÉSTIMOS RURAIS COM FINALIDADE ESPECÍFICA - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - LEVANTAMENTO DE FLUXO FINANCEIRO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS -** Quando o levantamento é efetuado em planilhamento financeiro (fluxo de caixa), considerando todos os ingressos e dispêndios do período, as parcelas dos financiamentos agrícolas aplicadas na atividade rural e consideradas despesas de custeio devem integrar as origens de recursos, na proporção da participação com recursos fornecidos pelo banco. Sendo que as parcelas financiadas e de recursos próprios constantes destes contratos de financiamentos, somente deverão ser consideradas aplicadas se houver o efetivo dispêndio. Assim, quando ficar comprovado que o contribuinte aplicou os recursos obtidos através de financiamento agrícola em outras atividade, que não aquelas que motivam o empréstimo, o mesmo deve arcar com o ônus de sua atitude junto ao agente financeiro, se acionado, no entanto, na apuração do "fluxo de caixa" devem ser considerados como origem de recursos. As insuficiências de recursos comparadas com as aplicações indicam a existência de receitas não declaradas.

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA -** Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000002/92-11  
Acórdão nº. : 104-16.054

Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO ROGÉRIO DE VASCONCELOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência fiscal: I - as importâncias de Cz\$ 2.340.427,06, relativo ao exercício de 1987; Cz\$ 13.365,69, relativo ao exercício de 1988; NCz\$ 13.500,96, relativo ao exercício de 1989; e NCz\$ 2.232.791,61, relativo ao exercício de 1990; e II - o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000002/92-11  
Acórdão nº. : 104-16.054  
Recurso nº. : 74.813  
Recorrente : FRANCISCO ROGÉRIO DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

FRANCISCO ROGÉRIO DE VASCONCELOS, contribuinte inscrito no CPF/MF 029.222.076-68, residente e domiciliado na Rua Madre Carmem Salles, 370 - Passos - MG, jurisdicionado à DRF em Divinópolis - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 238/245.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 30/12/91, a Notificação de Lançamento Suplementar - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 213/221, com ciência em 06/01/92, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cr\$ 78.473.095,25 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada do período de 04/02/91 a 30/12/91 (índice de 3,2544); da multa de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período da aplicação da TRD acumulada, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1987 a 1990, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1986 a 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000002/92-11  
Acórdão nº. : 104-16.054

Trata-se de ação fiscal que se fundou na revisão das declarações de rendimentos e que apurou acréscimo patrimonial não justificado, nos exercícios de 1987 a 1990, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1986 a 1989, em razão da glosa de empréstimos/financiamentos bancários, por entender que as dívidas e ônus reais com finalidade específica de investimentos agropecuários não constituem recursos admissíveis para comprovar acréscimos patrimoniais de outra natureza, bem como inclusão no demonstrativo de apuração de acréscimo patrimonial do prejuízo apurado na atividade rural.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 213/221 do presente processo.

Em sua peça impugnatória de fls. 225/228, apresentada tempestivamente, em 20/02/92, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar ineficaz a exigência contida na Notificação de Lançamento, com base nos seguintes argumentos:

- que o trabalho fiscal merece reparos, tendo em vista falhas prejudiciais ao contribuinte, em especial, a glosa dos empréstimos rurais, como fonte de justificativa de investimentos;

- que na verdade, o débito pretendido pela Fazenda Nacional é improcedente, pois decorre da glosa de débitos de ônus reais que serviram, conforme já dito, para justificar acréscimos patrimoniais e somente mediante tal glosa, surgiu a citada variação patrimonial a descoberto;

- que tal procedimento do Revisor não se justifica, pois conforme alegação em seu próprio trabalho acima destacado, tais recursos não seriam admissíveis para



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000002/92-11  
Acórdão nº. : 104-16.054

comprovar acréscimos patrimoniais, desde que de outras naturezas, o que não é o caso do contribuinte conforme se pode comprovar nos anexos das Cédulas "G" onde nem mesmo o Regulamento do Imposto de Renda traz respaldo a pretensão fiscal, tendo em vista o que dispõe o seu artigo 57 e incisos. Por se tratar de empréstimos para investimentos a contrapartida dos lançamentos efetuados no quadro dívidas e ônus estão na declaração de bens, o que descaracteriza qualquer pretensão de acréscimo patrimonial não justificado;

- que as finalidades dos empréstimos às atividades rurais, quando não se destinam a investimentos, que no caso a contrapartida dos valores lançados nas dívidas estão na declaração de bens, são destinados a custeio, armazenamento e pré-comercialização de produtos agropecuários, preponderantemente próprios, com a finalidade de possibilitar a venda dos produtos sem precipitações nocivas e nos melhores preços de mercado; sendo que a garantia é o penhor censual do próprio produto financiado depositado a ordem do banco credor; o que na prática significa o seguinte: os financiamentos de pré-comercialização-armazenamento, nada é do que uma antecipação destes recursos, onde naturalmente ocorre um acréscimo patrimonial;

- que os financiamentos relativos às atividades rurais são feitos por contratos junto aos estabelecimentos de créditos e o desvio de verbas para finalidades outras que não as constantes dos mesmos, somente dizem respeito às partes contratantes, fato que não ocorre no caso presente;

- que deve-se chamar a atenção ainda, para o fato de que está constando da Notificação a cobrança de juros de mora duas vezes, ou seja, de acordo com o artigo 9º da Lei nº 8.177/91, redação nova pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91, bem como pelo RIR/80, ambos calculados sobre a mesma base de cálculo, fato irregular;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000002/92-11  
Acórdão nº. : 104-16.054

- que não existe a menor possibilidade de prosperação do feito fiscal, pois conforme o mesmo afirma, os valores declarados pelo contribuinte, como dívidas de ônus reais foram por ele devidamente comprovados, o que não deixa dúvidas sobre os reais valores e o artigo 57 do RIR/80 resguarda o direito do contribuinte em utilizar tais valores para justificar acréscimos patrimoniais, razões pelas quais o enquadramento legal citado pelo revisor é contestado em todos os seus termos.

Não houve manifestação do autor do procedimento, sobre os fatos constantes da peça impugnatória ( informação fiscal - artigo 19 do Decreto nº 70.235/72).

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que é infundada a argumentação de que os empréstimos efetuados, através de cédula rural pignoratícia e financiamento rural para custeio de café devam ser considerados para acobertar variação patrimonial a descoberto;

- que os empréstimos rurais, por lei expressa, tem destinação específica e quando obtidos, representam recursos/receitas considerados na cédula "G" e o pagamento concernentes aos mesmos, representam despesa, desta mesma cédula;

- que a cédula "G" tem apuração de resultado em separado. Se houve entrada de recurso (origem - empréstimo rural), houve, também, aplicação deste mesmo recurso;

- que "in casu", sobretudo, deve ser destacado, que o resultado na cédula "G", em todos os exercícios fiscalizados, foi de prejuízo fiscal; assim, o valor destes prejuízos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000002/92-11  
Acórdão nº. : 104-16.054

deveriam ter sido levados integralmente para o mapa de evolução patrimonial como Aplicação de Recursos, efetuados pelo contribuinte. Contudo, o fisco efetuou a compensação destes prejuízos com os valores dos empréstimos, em estudo;

- que os empréstimos destinados ao financiamento da atividade rural não podem ser utilizados para justificar acréscimos patrimoniais de outra natureza;

- que à fl. 220 encontra-se o enquadramento legal que dá sustentáculo à cobrança dos juros de mora e da Taxa referencial Diária - TRD - acumulada. Dessa forma, a arguição proferida, pela defesa não é matéria oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**"IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO.**

Classifica-se, na cédula H, a quantia correspondente ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Os empréstimos rurais, por terem destinação específica, não constituem recursos admissíveis para comprovar acréscimos patrimoniais de outra natureza.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 08/05/92, conforme Termo constante à folha 234, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 08/06/92, na qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000002/92-11  
Acórdão nº. : 104-16.054

- que o Agente Fiscal considerou o valor dos bens no ano-base pela sua totalidade como aplicação de recursos, sem atender que parte desse acréscimo foi oriundo da Cédula "G";

- que o Agente Fiscal considerou como aplicação de recursos o valor das dívidas (financiamentos agrícolas) de anos anteriores, exercício de 1987, ano-base de 1986 sem, no entanto, ponderar como origem de recursos, as dívidas (financiamentos agrícolas), do mesmo exercício;

- que ainda pela análise sucinta das declarações de bens do recorrente, há de se ressaltar que nem todas as parcelas financiadas foram destinadas ao custeio agrícola e pastoril ou investimentos;

- que o Agente Fiscal deixou de ponderar dívidas pessoais tais como : crédito pessoal, cheque especial, cheque ouro e financiamentos do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais para aumentos de capital social em empresas que o recorrente faz parte (anexo contratos sociais, alterações de contrato, com aumento de participação social, bem como contratos de agentes financeiros), nos anos-base de 1986 a 1989, como origens de recursos, que demonstram claramente os aumentos patrimoniais glosados, créditos esses assim discriminados:

<b>Exercício de 1987 - ano-base de 1986</b>	<b>VALOR</b>
- Banco Real S/A	5.544,14
- Caixa Econômica / cheque azul	4.399,22
- Banco Estado de Minas Gerais - Super Cheque	3.306,89
- Credireal / credichecke	6.276,71
- BDMG - financiamento de capital social	1.231.513,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.251.039,96</b>
<b>Exercício de 1988 - ano-base de 1987:</b>	



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000002/92-11  
Acórdão nº. : 104-16.054

- Banco Real - Realmaster	15.835,00
- Caixa Econômica Federal / cheque azul	2.463,00
- Banco Cred. Real MG - credichecke	18.799,00
- BDMG - financiamento capital social	2.698.387,00
- Banco Nacional - super cheque	11.993,00
- Banco do Brasil / cheque ouro	10.745,00
- Bradesco - cheque ouro	411,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.758.633,00</b>
<b>Exercício de 1989 - ano-base de 1988:</b>	
- Banco Cred. Real / credichecke	26,93
- BDMG - financiamentos capital social	18.449,79
- Banco do Brasil - cheque ouro	190,71
<b>TOTAL</b>	<b>18.667,43</b>
<b>Exercício de 1990 - ano-base de 1989:</b>	
- Banco Cred. Real - credichecke	108,93
- BDMG - financiamento capital social	119.632,99
- Banco do Brasil - cheque ouro	9.666,21
- BDMG - financiamentos capital social	565.556,43
- Banco Itaú / cheque estrela	2.359,79
<b>TOTAL</b>	<b>697.324,35</b>

- que analisada à luz da legislação tributária em vigor, torna-se despiciendo qualquer arrazoado acerca das compensações de prejuízos agrícolas, visto que tanto os rendimentos auferidos quanto os empréstimos concedidos, tanto para o giro normal das atividades paralelas como para o giro normal das atividades agrícolas, estão plenamente caracterizadas e comprovados, não se cogitando em hipóteses alguma acréscimo patrimonial a descoberto, nos períodos referidos na ação fiscal, como demonstrado de modo e forma expressa, que não deixa nenhuma dúvida na lisura com que o recorrente desenvolve seus negócios perante a legislação tributária.

Em 18 de setembro de 1995, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora providencie o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000002/92-11  
Acórdão nº. : 104-16.054

1 - Sejam examinados os documentos e argumentação trazidos aos autos na fase recursal, realizando-se as diligências julgadas necessárias para o deslinde da questão:

2 - Consta à fls. 219 (Notificação de Lançamento) o seguinte: "Ele comprovou as dívidas e ônus reais dos exercícios de 1987 a 1990, bem como os valores pagos a título de juros e correção monetária. Ele justificou a não inclusão de rendimentos na cédula G nos exercícios de 1987 a 1990, através da demonstração dos prejuízos. Quanto à escrituração da atividade rural, ele comprovou a partir do exercício de 1988.

Assim, glosamos a redução por investimentos no exercício de 1987, ano-base de 1986, como preceitua o art. 56 do RIR/80. **As dívidas e ônus reais com finalidade específica de investimentos agropecuários não constituem recursos admissíveis para comprovar acréscimos patrimoniais de outra natureza. Então, não consideramos essas dívidas para efeito de variação patrimonial. Elas serviram para cobrir prejuízos da atividade rural, conforme demonstrativo de fls. 214.**" (o grifo e o destaque não consta no original).

Diante disso esclarecer por qual razão constou no demonstrativo de fls. 214 (compensação dos prejuízos da atividade rural com os empréstimos rurais), somente, os valores de Cz\$ 500.000,00 para o ano de 1986; Cz\$ 3.945.500 para o ano de 1987; NCz\$ 3.921,40 para o ano de 1988 e de NCz\$ 198.283,38 para o ano de 1989, se nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa física - Anexo 5 - Declaração de Bens/Dívidas e ônus reais do recorrente consta como sendo de Cz\$ 3.785.870,53 para o ano de 1986; Cz\$ 11.255.581,00 para o ano de 1987; NCz\$ 88.858,60 para o ano de 1988 e de NCz\$ 2.753.532,84 para o ano de 1989;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000002/92-11  
Acórdão nº. : 104-16.054

3 - Se manifeste, em relatório circunstanciado, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, retornando, após esgotado o prazo, o processo a este Conselho para prosseguimento do rito.

Em 26 de dezembro de 1995, a DRF em Divinópolis - MG, apresenta a Informação Fiscal de fls. 317/319, onde reconhece que o suplicante tem razão parcial no seu pleito.

Em 23 de janeiro de 1996, a Fazenda Nacional, através de seu representante legal requer o retorno do processo ao órgão de origem, para que a diligência seja complementada, com a vista ao recorrente, a fim de prevenir nulidade processual.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000002/92-11  
Acórdão nº. : 104-16.054

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos verifica-se que a Fiscalização, através do exame das declarações de rendimentos do recorrente, expediu intimação para que o mesmo justificasse, entre outros, suas dívidas e ônus reais nos exercícios de 1987 a 1990, posteriormente, de posse desta documentação, o Fisco considerou que as dívidas e ônus reais ficaram comprovados, entretanto, glosou parte destas dívidas e ônus reais, sob o argumento de que as mesmas tem finalidade específica de investimentos agropecuários e que já foram utilizadas para amortizar os prejuízos da cédula "G".

Assim, a matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito, tão somente, sobre glosa de dívidas lançadas no item "dívidas e ônus reais" das declarações de imposto de renda do recorrente, relativo aos exercícios financeiros de 1987 a 1990, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1986 a 1989.

De um lado está o Fisco afirmando que o recorrente não trouxe nenhuma prova hábil capaz de elidir o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000002/92-11  
Acórdão nº. : 104-16.054

Do outro lado está o recorrente afirmando que o Agente Fiscal deixou de considerar dívidas pessoais tais como : crédito pessoal, cheque especial, cheque ouro e financiamentos do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais para aumentos de capital social em empresas que o recorrente faz parte (anexo contratos sociais, alterações de contrato, com aumento de participação social, bem como contratos de agentes financeiros), nos anos-base de 1986 a 1989, como origens de recursos, que demonstram claramente os aumentos patrimoniais glosados, créditos esses assim discriminados:

<b>EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986</b>	<b>VALORES</b>
- Banco Real S/A	5.544,14
- Caixa Econômica / cheque azul	4.399,22
- Banco Estado de Minas Gerais - Super Cheque	3.306,89
- Credireal / credicheque	6.276,71
- BDMG - financiamento de capital social	1.231.513,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.251.039,96</b>
<b>Exercício de 1988 - ano-base de 1987:</b>	
- Banco Real - Realmaster	15.835,00
- Caixa Econômica Federal / cheque azul	2.463,00
- Banco Cred. Real MG - credicheque	18.799,00
- BDMG - financiamento capital social	2.698.387,00
- Banco Nacional - super cheque	11.993,00
- Banco do Brasil / cheque ouro	10.745,00
- Bradesco - cheque ouro	411,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.758.633,00</b>
<b>Exercício de 1989 - ano-base de 1988:</b>	
- Banco Cred. Real / credicheque	26,93
- BDMG - financiamentos capital social	18.449,79
- Banco do Brasil - cheque ouro	190,71
<b>TOTAL</b>	<b>18.667,43</b>
<b>Exercício de 1990 - ano-base de 1989:</b>	
- Banco Cred. Real - credicheque	108,93
- BDMG - financiamento capital social	119.632,99
- Banco do Brasil - cheque ouro	9.666,21
- BDMG - financiamentos capital social	565.556,43



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000002/92-11  
Acórdão nº. : 104-16.054

- Banco Itaú / cheque estrela	2.359,79
<b>TOTAL</b>	<b>697.324,35</b>

Para dirimir a questão, buscando a verdade material, os Membros desta Quarta Câmara, converteram o julgamento do recurso voluntário em diligência, cujo Relatório de Diligência esta apensado às fls. 317/319, que este Relator adota na íntegra, por entender que o mesmo é transparente e aborda as questões levantadas no presente processo. Ficando, assim, plenamente comprovado, que cabe razão parcial ao suplicante, pois é de raso e cediço entendimento nesta Quarta Câmara que quando o contribuinte obtém empréstimo ou financiamento para suprir determinado fim expresso no contrato de mútuo para emprego em atividades de investimentos/custeio agro-pastoris, a princípio, entende-se de que estes valores foram efetivamente aplicados para esse fim. Por outro lado, quando o levantamento é efetuado em planilhamento financeiro, considerando os ingressos e dispêndios do período, as parcelas dos financiamentos agrícolas aplicadas na atividade e consideradas despesas de custeio devem integrar as origens de recursos, na proporção da participação com recursos fornecidos pelo banco. Sendo que as parcelas financiadas e de recursos próprios constantes destes contratos de financiamentos, somente deverão ser consideradas aplicadas se houver o efetivo dispêndio. As insuficiências de recursos comparadas com as aplicações indicam a existência de receitas não declaradas.

Verifica-se nos autos que o suplicante foi tributado em razão da constatação de omissão de rendimentos, pelo fato do fisco ter verificado, através do levantamento anual de origens e aplicações de recursos, que o mesmo apresentava "um acréscimo patrimonial a descoberto", ou seja, aplicava e/ou consumia mais do que possuía de recursos com origem justificada. Como se vê, o fato a ser julgado é a omissão de rendimentos, apurado através do fluxo financeiro do suplicante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000002/92-11  
Acórdão nº. : 104-16.054

Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícita a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte. A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatada na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerada como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).

Como se observa dos autos, a questão de mérito está centrada em se determinar se os recursos provindos de empréstimos rurais específicos em nome do contribuinte devem ser considerados no levantamento do "fluxo de caixa" do suplicante, ou seja, podem ou não, tais empréstimos, justificar os acréscimos apurados nos demonstrativos de recursos e aplicações.

Em princípio, é óbvio que não, pois é notório que quando os financiamentos agrícolas são liberados, a sua aplicação é destinada a custear, em parte, o plantio do tomador do empréstimo. Sendo que a própria legislação de regência está cercada de cautelas, como é o caso da Lei nº 4.829/65 e o Decreto-lei nº 167/67. Entretanto, no caso em discussão, o fisco ao elaborar a Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos Financeiros nos anos de 1986/1989, o fez com base em renda consumida, fazendo distinção entre receitas, investimentos, financiamentos, despesas, gastos e aplicações utilizados na atividade rural das demais atividades, conforme se verifica nos autos. Porém, não há como negar que houve a compensação entre os empréstimos da atividade rural com os prejuízos originados na atividade rural, nos exercícios de 1988 a 1990, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000002/92-11  
Acórdão nº. : 104-16.054

especificado na Informação Fiscal de fls. 317/318, devendo, entretanto, ser considerado, no exercício de 1987, o saldo positivo dos empréstimos rurais, ou seja a diferença positiva entre o valor dos empréstimos rurais e o valor do prejuízo apurado na atividade rural ( 500.000,00 - 44119,60 = 455.880,40).

Ora, se os empréstimos rurais, para fins tributários, somente não se prestam para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, aqueles que, por lei expressa, têm destinação específica e cuja aplicação total na atividade rural é confirmada. Essa é a interpretação que deve ser dada ao artigo 31 da Instrução Normativa nº 125, de 26 de novembro de 1992.

Conclui-se, portanto, que quando comprovado que o contribuinte aplicou os recursos obtidos através desse tipo de financiamento em outras atividades, que não aquelas que motivaram o empréstimo, o mesmo deve arcar com o ônus de sua atitude junto ao agente financeiro, se acionado. Porém, para o fisco, na apuração do acréscimo patrimonial devem ser considerados como origem todos os recursos disponíveis, independentemente da procedência desses, já que, na prática, não há como separar numerário proveniente das diferentes atividades do contribuinte, pois não há dinheiro "marcado".

Assim, tendo o levantamento fiscal se baseado na movimentação financeira do contribuinte - "fluxo de caixa" -, todos os efeitos financeiros que influíram nas receitas e nos desembolsos, devem ser considerados, sob pena de parcialidade do levantamento.

Se o financiamento para a atividade rural foi aplicado em épocas diferentes, porém considerado no resultado da atividade rural, as fontes de recursos empregados devem igualmente ser considerados. Esta adequação deve ser feita sob pena de influir no levantamento de desembolsos sem a correlata fonte de recursos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000002/92-11  
Acórdão nº. : 104-16.054

Disso tudo conclui-se que quando a fiscalização promove o fluxo financeiro do contribuinte, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos, englobando a atividade rural, devem ser considerados os ingressos dos recursos provenientes de financiamentos agrícolas, bem como a sua efetiva aplicação, ou seja, deve ser considerado a totalidade das receitas, das despesas, dos investimentos, dos financiamentos, dos pagamentos de financiamentos, etc. Enfim, deve se considerar todos os ingressos e todos os dispêndios do período, porém, a parcela de participação com recursos próprios somente poderá ser considerada como aplicada se de fato houve o efetivo desembolso desses recursos por parte do tomador dos empréstimos. Não cabe aí a presunção de que esses recursos foram aplicados na mesma proporção dos empréstimos. Assim como, também não procede, a simples presunção que o empréstimo/financiamento recebido em um determinado mês foi, integralmente, aplicado, se não houve o efetivo dispêndio. Razão pela qual deve ser considerado aplicado naquele mês, somente, o equivalente a efetiva despesa realizada, passando o seu saldo para o mês seguinte e assim sucessivamente.

Nesta linha de raciocínio, se faz necessário os demonstrativos abaixo para se quantificar a matéria tributável remanescente, levando em conta o resultado da Diligência proposta e os entendimentos da Câmara sobre a matéria:

**DEMONSTRAÇÃO E ANÁLISE DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - ANO**

**1986**

ESPECIFICAÇÃO	LANÇAMENT O	DILIGÊNCIA/EN TENDIMENTO	EXCLUIR TRIBUTAÇÃO	DA
RECURSOS:				
- Renda Líquida	175.225,00	175.225,00		
- Rendimentos não tributáveis	1.289.496,00	1.289.496,00		
- Bens no ano anterior	1.048.588,81	1.048.588,81		
- Dívidas no ano-base	19.526,96	1.251.039,96		
- Rendimentos tributados exclusivamente na fonte	58.465,00	58.465,00		



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000002/92-11  
Acórdão nº. : 104-16.054

SOMA DOS RECURSOS	2.591.301,77	3.822.814,77	
APLICAÇÕES:			
- imposto de renda pago no ano-base	-x-	-X-	
- Bens no ano-base	4.640.921,35	4.640.921,35	
- Dívidas no ano anterior	714.774,88	61.741,22	
- Imposto de renda fonte no ano-base	167,00	167,00	
- Despesas não dedutíveis (Anexo 1)	81.348,76	81.348,76	
- Prejuízo na cédula "G"	-x-	**(455.880,40)	
SOMA DAS APLICAÇÕES	5.437.211,99	4.328.297,93	
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO	(2.845.910,22)	(505.483,16)	<b>2.340.427,06</b>

**DEMONSTRAÇÃO E ANÁLISE DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - ANO**

**1987**

ESPECIFICAÇÃO	LANÇAMENT O	DILIGÊNCIA	EXCLUIR DA TRIBUTAÇÃO
RECURSOS:			
- Renda Líquida	698.143,00	698.143,00	
- Rendimentos não tributáveis	706.528,00	706.528,00	
- Bens no ano anterior	4.640.921,35	4.640.921,35	
- Dívidas no ano-base	46.680,31	1.291.759,00	
- Rendimentos tributados exclusivamente na fonte	104.203,00	104.203,00	
SOMA DOS RECURSOS	6.196.675,66	7.441.554,35	
APLICAÇÕES:			
- imposto de renda pago no ano-base	28.076,00	28.076,00	
- Bens no ano-base	6.255.105,00	6.255.105,00	
- Dívidas no ano anterior	19.526,96	1.251.039,96	
- Imposto de renda fonte no ano-base	219,00	219,00	
- Despesas não dedutíveis (Anexo 1)	5.373,18	5.373,18	
- Prejuízo na cédula "G"	803.204,81	803.204,81	
SOMA DAS APLICAÇÕES	7.111.504,95	8.343.017,95	
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO	(914.829,29)	(901.463,60)	<b>13.365,69</b>



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000002/92-11  
Acórdão nº. : 104-16.054

**DEMONSTRAÇÃO E ANÁLISE DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - ANO**

**1988**

ESPECIFICAÇÃO	LANÇAMENT O	DILIGÊNCIA	EXCLUIR DA TRIBUTAÇÃO
<b>RECURSOS:</b>			
- Renda Líquida	5.138,93	5.138,93	
- Rendimentos não tributáveis	14.563,86	14.563,86	
- Bens no ano anterior	6.255,10	6.255,10	
- Dívidas no ano-base	-X-	18.667,43	
- Rendimentos tributados exclusivamente na fonte	6.465,60	6.465,60	
<b>SOMA DOS RECURSOS</b>	<b>32.423,49</b>	<b>51.090,92</b>	
<b>APLICAÇÕES:</b>			
- imposto de renda pago no ano-base	123,58	123,58	
- Bens no ano-base	56.911,49	56.911,49	
- Dívidas no ano anterior	46,68	1.291,75	
- Imposto de renda fonte no ano-base	1,33	1,33	
- Despesas não dedutíveis (Anexo 1)	-X-	-X-	
- Prejuízo na cédula "G"	46.009,64	49.931,04	
<b>SOMA DAS APLICAÇÕES</b>	<b>103.092,72</b>	<b>108.259,19</b>	
<b>ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO</b>	<b>(70.669,23)</b>	<b>(57.168,27)</b>	<b>13.500,96</b>

**DEMONSTRAÇÃO E ANÁLISE DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - ANO**

**1989**

ESPECIFICAÇÃO	LANÇAMENT O	DILIGÊNCIA	EXCLUIR DA TRIBUTAÇÃO
<b>RECURSOS:</b>			
- Renda Líquida	191.905,80	191.905,80	
- Rendimentos não tributáveis	74.843,00	74.843,00	
- Bens no ano anterior	56.911,49	56.911,49	
- Dívidas no ano-base	-X-	697.324,35	
- Rendimentos tributados exclusivamente na fonte	36.280,00	36.280,00	
<b>SOMA DOS RECURSOS</b>	<b>359.940,29</b>	<b>1.057.264,64</b>	



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000002/92-11  
Acórdão nº. : 104-16.054

APLICAÇÕES:			
- imposto de renda pago no ano-base	1.020,00	1.020,00	
- Bens no ano-base	1.054.743,68	1.054.743,68	
- Dívidas no ano anterior	-X-	18.667,43	
- Imposto de renda fonte no ano-base	12.186,00	12.186,00	
- Despesas não dedutíveis (Anexo 1)	19.259,60	19.259,60	
- Prejuízo na cédula "G"	1.505.522,62	1.507.919,00	
SOMA DAS APLICAÇÕES	2.592.731,90	2.613.795,71	
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO	(2.232.791,61)	(1.556.531,07)	676.260,54

Assim, diante dos motivos acima expostos, deve ser excluído da tributação as importâncias de Cz\$ 2.340.427,06, relativo ao exercício de 1987; Cz\$ 13.365,69, relativo ao exercício de 1988: e NCz\$ 13.500,96, relativo ao exercício de 1989.

Todavia, o dever de ofício nos arrasta no sentido de que se restabeleça a justiça fiscal quanto aos critérios utilizados pela fiscalização para realizar o lançamento do ano-base de 1989, qual seja, apuração da variação patrimonial anual, já que é entendimento pacífico nesta Câmara que o imposto de renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, deverá ser apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

O que se discute neste item é a validade, ou não, da tributação anual a partir de 01/01/89, quando o fisco, através de levantamento anual, apura acréscimo patrimonial a descoberto.

Assim, vistos esses fatos, cabe mencionar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000002/92-11  
Acórdão nº. : 104-16.054

Esta situação é definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em pauta é a omissão de rendimentos.

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142).

Ainda, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, constitui procedimento vinculado à norma legal. Os princípios da legalidade estrita e da tipicidade são fundamentais para delinear que a exigência tributária se dê exclusivamente de acordo com a lei e os preceitos constitucionais.

Desta forma, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Da mesma forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Ora, no presente caso, a tributação levado a efeito baseou-se em levantamentos de fluxo anual, através do qual a Fiscalização utilizou-se de comparações entre os ingressos e as saídas de recursos e, onde, facilmente, se constata que houve a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000002/92-11  
Acórdão nº. : 104-16.054

disponibilidade econômica de renda maior do que a declarada pelo suplicante, caracterizando omissão de rendimentos passíveis, em tese, de tributação.

Por outro lado, o critério de apuração utilizado pela fiscalização (apuração anual), me parece que não está de acordo com as normas legais e jurisprudenciais regentes, já que é entendimento pacífico nesta Câmara que no exercício de 1990, ano-base de 1989, tanto a forma de apuração, bem como a forma de tributação deve estar sujeito ao regime mensal.

Diz a norma legal que rege o assunto:

**Lei nº 7.713/88:**

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

**Lei nº 8.134/90:**

Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000002/92-11  
Acórdão nº. : 104-16.054

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

.....

Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

.....

Como se depreende da legislação anteriormente citada o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Portanto, o que deve prevalecer é a vontade do sistema em que a norma está inserida e não a vontade do intérprete.

Assim, entendo que os rendimentos omitidos, a partir de 01/01/89, deverão ser apurados mensalmente, pela fiscalização, não podendo prosperar o levantamento anual. Diante disso é de se excluir da tributação a importância lançada no exercício de 1990.

Também se faz necessário, corrigir a aplicação da TRD acumulada a título de juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92, pois já é entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

**"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000002/92-11  
Acórdão nº. : 104-16.054

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal: I - as importâncias de Cz\$ 2.340.427,06, relativo ao exercício de 1987; Cz\$ 13.365,69, relativo ao exercício de 1988; NCz\$ 13.500,96, relativo ao exercício de 1989; e NCz\$ 2.232.791,61), relativo ao exercício de 1990; e II - o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998



NELSON MALLMANN